

26/05/2011

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.**

LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes.

- A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

- Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que

ADI 1.856 / RJ

ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina.

ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

- Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em rejeitar** as preliminares arguidas e, **no mérito**, também por unanimidade, **julgar procedente** a ação direta **para declarar a inconstitucionalidade** da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 26 de maio de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

26/05/2011

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, que, **proposta** pelo Procurador-Geral da República, **tem por finalidade** questionar a validade jurídico-constitucional **da Lei estadual** nº 2.895, de 20 de março de 1998, **do Estado** do Rio de Janeiro (fls. 02/04).

A Lei fluminense nº 2.895/1998 **foi editada** com o objetivo de legitimar a realização de exposições e de competições entre aves **não pertencentes** à fauna silvestre, **possuindo** o seguinte conteúdo normativo (fls. 05/06):

"LEI Nº 2.895, DE 20 DE MARÇO DE 1998.

AUTORIZA A CRIAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES (FAUNA

ADI 1.856 / RJ

**NÃO SILVESTRE) PARA PRESERVAR E
DEFENDER O PATRIMÔNIO GENÉTICO DA
ESPÉCIE GALLUS-GALLUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado
do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação e a
realização de exposições e competições entre aves
das Raças Combatentes em todo o território do
Estado do Rio de Janeiro, cuja regulamentação fica
restrita na forma da presente Lei.

Art. 2º - As atividades esportivas do galismo
inerentes a preservação de aves das Raças
Combatentes serão realizadas em recintos e/ou
locais próprios nas sedes das Associações, Clubes
ou Centros Esportivos denominados rinhadeiros.

Art. 3º - Todas as Associações, Clubes ou
Centros Esportivos seguirão as normas gerais da
presente Lei, e, supletivamente, cabendo a
FEDERAÇÃO ESPORTIVA E DE PRESERVAÇÃO DO GALO
COMBATENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma
estatutária, elaborar regulamentos anuais desta
atividade esportiva, de forma a viabilizar a
preservação desta espécie nos campeonatos
realizados anualmente nas Sedes das Associações.

Art. 4º - A devida autorização para a
realização dos eventos (exposições e competições)
programadas anualmente pelas Associadas, será
obtido por requerimento à autoridade competente
local da Guarnição e ou Agrupamento de Incêndio
(Corpo de Bombeiro) sob a forma de um Alvará
(Certificado de Registro) após ter sido efetuado o
pagamento da(s) taxa(s) ao erário.

Art. 5º - Os locais onde se realizarão os
eventos deverão ser vistoriados anualmente pela
autoridade competente antes de fornecer o Alvará
como medida preventiva de proteção e segurança dos
sócios frequentadores.

Art. 6º - Um médico veterinário e ou assistente
capacitado atestará antes das competições, o estado
de saúde das aves que participarão do evento.

ADI 1.856 / RJ

Art. 7º - Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior, haverá um período mínimo de 72 horas para uma observação médica, mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde.

Art. 8º - Fica terminantemente vedada a prática desta atividade em locais próximos a Igreja, Escola ou Hospital, se observando a distância mínima de 80 metros a fim de resguardar o silêncio, a ordem e o sossego público.

Art. 9º - Nos locais onde se realizam as competições é vedada a permanência de menores de 18 anos, a não ser quando acompanhadas dos pais ou responsáveis diretos.

Art. 10 - A Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro normatizará em 30 dias, contados da vigência desta Lei, o ingresso e a autorização para funcionamento de Associações, Clubes ou Centros Esportivos.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1998." (grifei)

O autor da presente ação direta sustenta a inconstitucionalidade de referido diploma normativo, ênfatizando que tal regra - ao "autorizar a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre)" (fls. 02) - ofendeu o preceito inscrito no art. 225, "caput", c/c o seu § 1º, inciso VII, da Constituição da República.

Eis, em síntese, os fundamentos que, invocados pelo eminente Procurador-Geral da República, buscam justificar a

ADI 1.856 / RJ

pretensão de inconstitucionalidade ora deduzida na presente sede de controle normativo abstrato (fls. 02/04):

"(...) Com efeito, sem embargo da motivação que estaria a revestir a edição do diploma normativo cuja validade jurídico-constitucional é ora questionada na presente ação direta de inconstitucionalidade, o certo é que é inegável que a Lei Estadual nº 2.895/98 possibilita a prática de competição que submete os animais a crueldade, como é cediço dizer em se tratando de rinhas de brigas de galos, em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais.

Sucede que, ao contrário de buscar proteger a fauna e a flora como medida para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e observar a vedação, na forma da lei, das práticas que submetam os animais a crueldade, atuou o legislador estadual fluminense ao largo da norma programática constitucional.

Revela-se, portanto, a antinomia entre o disposto na lei estadual e o texto constitucional, na medida em que se afastou o legislador estadual da observância ao princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente (art. 225, 'caput'), que torna compulsória a atividade dos órgãos e agentes estatais, não sendo despiciendo citar, a título de ilustração, o magistério do Ilustre Professor JORGE BUSTAMANTE ALSINA, para quem 'Corresponde al Estado adoptar las disposiciones o normas administrativas que regulen tales actividades en vista de la preservación del ambiente, que le corresponde en ejercicio de los poderes de policía inherentes a la Nación y a las provincias para proteger la vida, la propiedad, la seguridad la moralidad y la salud de los habitantes (...) ('in', DERECHO AMBIENTAL - Abeledo-Perrot-Buenos Aires, p. 61/62)." (grifei)

ADI 1.856 / RJ

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, manifestou-se pela improcedência da presente ação direta, propugnando, em consequência, pelo reconhecimento da plena validade constitucional da norma ora impugnada (fls. 38/41):

"Em atendimento ao Ofício nº 336/P, solicitando informações para instruir a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1856, que tem por objeto a LEI ESTADUAL Nº 2895, de 20.03.98, encaminhamos a V. Ex.^a cópia do inteiro teor do processo legislativo que teve origem no PROJETO DE LEI Nº 1285/95, dando origem à lei acima referida (DOC. I).

Além da descrição do aludido processo legislativo, oportuno se nos parece enfatizar que, 'in casu', ao se positivarem regras, em lei bem fundamentada em seus diferentes aspectos, preocupação houve, por parte desta Casa Legislativa, em regulamentar-se atividade que, a partir da sua promulgação, passa-se a controlar e a fiscalizar, oficialmente, diversas associações e federações esportivas do setor, sob autorização e supervisão do Poder Público, exercida em locais apropriados, assegurada a observância de regras de estrita segurança.

É inegável que, sob o ponto de vista social, trata-se de um forte fator de integração de comunidades do interior deste Estado, como de resto ocorre em outros Estados, a gerar, inclusive, um apreciável número de empregos, sendo que no Rio de Janeiro há, aproximadamente, 100 (cem) rinhas e mais de 70 (setenta) centros esportivos.

Sem prejuízo dessas primeiras considerações, cumpre-nos enfatizar que, no plano jurídico, ao se promover o cotejo da lei estadual, nesta via impugnada, com o preceito do art. 225, 'caput' c/c § 1º, inciso VII, da lei fundamental, verifica-se que afronta incorre à norma que se extrai desse texto.

Com efeito e segundo os ensinamentos do emérito Prof José Afonso da Silva ('in' 'Direito Ambiental Constitucional', Malheiros, São Paulo, 2ª ed., 1995, p. 128 'usque' 129), ao tecer comentários sobre esse

ADI 1.856 / RJ

dispositivo constitucional, assevera que a Constituição de 1988 não mais comete competência exclusiva da União para legislar sobre caça, pesca e fauna, porém como competência concorrente entre ela, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inciso VI), limitando-se a legislação federal a estabelecer normas gerais sobre a matéria. Enquanto a dos Estados e Distrito Federal, a estabelecer normas suplementares daquelas.

Objeto de proteção, observa o ilustre Professor de São Paulo, é a fauna como componente do ecossistemas.

Em sentido lato, prossegue, a palavra fauna refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e de solo (insetos e microorganismos) e a fauna silvestre (animais de pêlo e de pena).

Não é de se incluírem os animais domésticos e domesticados, nem os de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares, devidamente legalizados, remata o emérito constitucionalista.

Sucede que, na hipótese 'sub examen', pretende-se estender o objeto da tutela ambiental ao galo de briga que, consoante pronunciamento formal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (DOC. II), é considerado como ave doméstica, escapando pois daquela de âmbito material de incidência do comando constitucional.

Ainda que se admitisse, 'ad argumentandum tantum', que estivesse o galo combatente incluído na fauna silvestre, mesmo assim não há como prosperar a pretensão na inicial deduzida.

Nesse sentido, cumpre aduzir, ao se perquirir o conteúdo semântico, o sentido normativo contido na expressão: '(...) vedada as práticas que (...) submetam os animais a crueldade', destacada na peça vestibular, verifica-se que o seu sentido é o de coibir práticas em que há ação do homem contra o animal, assim como ocorre na caça, no tiro ao pombo, na conhecida farra do boi.

Na hipótese do chamado 'galismo' as aves lutam sem qualquer interferência direta do homem; brigam por seu espírito atávico, nada havendo a forçá-las a combater.

Assim e sob o ponto de vista sistemático, não se vislumbra na Carta Magna qualquer regra a restringir ou mesmo vedar a atividade regulada no referido diploma

ADI 1.856 / RJ

legal estadual, sendo certo que, ante as circunstâncias históricas, que informaram a origem do preceito constitucional não se referem ao galismo, porém à chamada 'farra do boi', repita-se, este era o fim perseguido pelo legislador constituinte.

Quer quanto à sua letra, quer quanto ao seu espírito, a 'ratio' que se extrai é a conformação da lei impugnada à Constituição Federal, não se vislumbrando, sob o ponto de vista dogmático, qualquer violação.

Não se pode olvidar, ainda, que, segundo o princípio da conservação das normas legais - princípio de interpretação das leis e atos normativos infraconstitucionais -, existindo duas ou mais interpretações de um preceito legal, deve optar-se pelo sentido constitucionalmente admissível, que permita a conservação da norma legal. Esta não deve ser invalidada ou declarada ineficaz, enquanto puder ser interpretada conforme a Constituição.

Em síntese, inocorre qualquer mácula, sob o prisma jurídico, na lei nº 2895/98, podendo-se, quando muito, questionar o ato legislativo no plano meramente filosófico, se este fosse o plano em que debatida fosse a questão posta.

Entrementes e admitindo-o, ainda uma vez tão-só para efeito de debate, mesmo assim não há como prosperar a pretensão na inicial deduzida, pois o legislador estadual deparou-se, no exercício de atividade discricionária político-legislativa, com duas opções: a) permanecer inerte, nada regulamentando; ou b) disciplinar a atividade.

Preferiu-se a segunda, posto que o controle, a finalização da atividade se constituem em atos que materializam o exercício regular do poder de polícia, na verificação da normalidade da atividade, consoante as normas legais e regulamentares pertinentes.

Em face de tais razões, esperamos e confiamos que:

a) não se conceda a liminar postulada, ante a manifesta ausência, 'in casu', dos seus pressupostos;

b) seja julgado improcedente o pedido, ante a inquestionável constitucionalidade da Lei nº 2895/98." (grifei)

ADI 1.856 / RJ

O Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, ao pedir a improcedência da presente ação direta, apoiou-se, em síntese, nas seguintes informações (fls. 52/55):

"Cabe enfatizar a inépcia da inicial, já que o autor, sob a sumária argumentação que lhe parece ser suficiente para sustentar o pedido, não indica quais os dispositivos da Lei impugnada entende serem frontalmente contrários à Constituição Federal, assim como não fundamenta, de forma especificada, porque cada um dos dispositivos, do ato impugnado são inconstitucionais.

.....
Ademais, guardando o mesmo defeito, por outro ângulo, a inépcia da exordial emerge, também, da falha oriunda da 'narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão' (art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC).

Ora, se é que o nódulo do pedido é lastreado na possível crueldade com animais, não se tratando de hipótese submetida à ficção legal que assim qualifique a conduta determinada, só pode ser constatada mediante a produção de prova, o que em sede de controle concentrado e 'abstrato' de constitucionalidade é inadmissível.

Com a devida vênia as deformidades do pedido recomendam o não conhecimento da Ação Direta, como comandam os incisos I a III do art. 295 do Código de Processo Civil.

.....
(...) não se enxerga na lei atacada onde ela possa agredir o meio ambiente, ou como ela desprotegeria a fauna, prejudicaria a função ecológica, provocaria extinção de espécies ou submeteria animais à crueldade por práticas que, de acordo com os dispositivos citados da Constituição, sejam definidas 'na forma da lei'.

A natureza limitada da eficácia do comando constitucional imprescinde da definição de quais são essas práticas que, ademais, uma vez fixadas, se transgredidas, ensejariam uma hipótese de 'ilegalidade' e 'não' de 'inconstitucionalidade'.

A indefinição deixa ao léu e sob o crivo do contexto probatório saber-se, por exemplo, se a prática de corridas de cavalos poderia ser enquadrada como

ADI 1.856 / RJ

conduta a ser programaticamente combatida, ante a falta de tipificação legal, levando à subjetividade, a conceitos fluídos e pouco palpáveis, à arbitrariedade, ao abuso de poder e aí sim à flagrante contrariedade do texto constitucional onde prevê que nenhuma conduta terá comando senão o da lei (art. 5º, II, da CF), assim como ao seu mais importante princípio norteador de todo o resto do sistema: a democracia (art. 1º da CF).

Não há, pois, no texto impugnado, ofensa direta ao texto constitucional, que ao contrário do alegado, traz em si regras de preservação e de poder de polícia, para a segurança de eventos que envolvem a participação de grande número de indivíduos, ordenando uma das formas de convívio social.

.....
Espera-se, por fim, como consequência das informações prestadas, **que esse Pretório Excelso não conheça** da ação, por força da preliminar levantada ou, se ultrapassada, o que se cogita em honra do princípio da eventualidade, que, no mérito, **a julgue improcedente.**" (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao deferir** o pedido de medida cautelar **formulado** pelo autor da presente ação direta, **decidiu**, por unanimidade de votos, **"suspender, até final julgamento da ação direta, a execução e a aplicabilidade da Lei nº 2.895, de 20/03/1998, do Estado do Rio de Janeiro", fazendo-o** em acórdão assim ementado (fls. 120):

"CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. 'BRIGA DE GALOS'.

I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre 'galos combatentes', autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento

ADI 1.856 / RJ

cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII.

II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro."

O eminente Advogado-Geral da União, acolhendo as manifestações da Assembléia Legislativa e do Governador do Estado do Rio de Janeiro, opinou pela improcedência do pedido (fls. 87/95).

O Ministério Público Federal, no entanto, em pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da República, opinou pela procedência do pedido, fazendo-o com apoio em parecer que está assim ementado (fls. 97/103):

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Lei Fluminense nº 2.895, de 20 de março de 1998, que regulamentou a 'rinha de galos' como esporte. Preliminar de inépcia rejeitada. Desnecessária a impugnação específica e individualizada de cada dispositivo da lei atacada. Inconstitucionalidade presente em todo o texto legal e demonstrada pelo autor. Mérito. Artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. A proibição de submissão de animais a práticas cruéis abrange todos exemplares da fauna, ainda que domesticados e em cativeiro. Parecer pela procedência da ação." (grifei)

Este é o relatório, de cujo texto a Secretaria remeterá cópia a todos os eminentes Senhores Ministros deste Egrégio Tribunal (Lei nº 9.868/99, art. 9º, "caput"; RISTF, art. 172).

ADI 1.856 / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

Preliminarmente, Senhor Presidente, **impõe-se ressaltar** que a petição inicial formulada pelo eminente Procurador-Geral da República, **diferentemente** do alegado nas informações prestadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, **não se reveste** do vício da inépcia.

Com efeito, a petição inicial em questão **observa, de maneira exata**, a **estrutura formal** que deve orientar a elaboração dessa peça processual, **respeitando, inteiramente, a exigência** que hoje se contém no art. 3º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, **que assim dispõe:**

"Art. 3º. A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações."
(grifei)

No caso, a petição inicial - **com que se viabilizou** a instauração do processo de controle normativo abstrato - **impugna a validade constitucional** da Lei fluminense nº 2.895/1998, **indica** a norma de parâmetro por ela alegadamente transgredida (**CF**, art. 225, § 1º,

ADI 1.856 / RJ

VII), estabelece a situação de antagonismo entre o diploma normativo em questão e o texto da Constituição da República, fundamenta as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor, expondo-as de maneira intelegível, *para, afinal,* postular o reconhecimento da procedência do pedido, **com a conseqüente** declaração *de ilegitimidade constitucional* da legislação editada pelo Estado do Rio de Janeiro, delimitando, *desse modo,* o âmbito material do julgamento a **ser pronunciado** pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe assinalar, *por oportuno,* que, *em casos virtualmente semelhantes* ao que ora se registra nestes autos (ADI 30/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.157-MC/BA, Rel. Min. MOREIRA ALVES), o Supremo Tribunal Federal **afastou a alegada inépcia** da inicial, **como o evidencia** julgamento consubstanciado, *no ponto,* em acórdão assim ementado:

"(...) ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: INOCORRÊNCIA.

- ***Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de ato emanado do Tribunal Superior Eleitoral, (a) indica, de forma adequada, as normas de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre esse ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o***

ADI 1.856 / RJ

reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da resolução questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal."

(RTJ 195/812-816, 814-815, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende asseverar, ainda, que, diversamente do sustentado nas informações prestadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, o fato de a inicial estar baseada na "crueldade" não indica, só por si, que a verificação da constitucionalidade (ou da inconstitucionalidade) necessite de prova, especialmente na hipótese em exame ("briga de galos"), em que as aves, todos o sabemos, sofrem ferimentos quando em combate.

Com tais considerações, entendo que a petição inicial elaborada pelo eminente Procurador-Geral da República não se qualifica como peça processual inepta, revelando-se, ao contrário, instrumento juridicamente idôneo e formalmente apto a viabilizar a instauração do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Inacolhível, de outro lado, a alegação de inépcia sustentada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro (fls. 52/55) e pelo Advogado-Geral da União (fls. 87/95), quando afirmam que se

ADI 1.856 / RJ

impunha, ao Procurador-Geral da República, impugnar a validade constitucional de cada um dos 11 (onze) artigos da lei fluminense ora em exame.

Tenho para mim que assiste plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, quando, ao refutar essa alegação de inépcia, expende a seguinte manifestação (fls. 97/103):

"Inicialmente, a preliminar aduzida pelo primeiro requerido deve ser rejeitada.

O autor requereu a declaração da inconstitucionalidade da lei estadual n.º 2895/98, fundamentando seu pedido na contrariedade ao artigo 225, § 1.º, inciso VII, da Constituição Federal. A inconstitucionalidade argüida pelo autor estaria presente em todo o diploma legal, sendo desnecessária a impugnação específica e individualizada de cada dispositivo da lei apontada como inconstitucional, como afirma o primeiro requerido." (grifei)

Com efeito, o exame do diploma normativo ora questionado evidencia que o Estado do Rio de Janeiro, com a edição de referida lei, objetivou disciplinar a "briga de galos", estabelecendo, no texto da legislação em causa, diversas regras destinadas a viabilizar e a regular competições entre aves das Raças *Combatentes* em todo o território estadual, determinando os locais em que tais atividades poderão, ou não, ser realizadas, impondo, ainda,

ADI 1.856 / RJ

a atestação, por médico veterinário (ou assistente capacitado) do "estado de saúde das aves que participarão do evento", com especial regulação das competições internacionais "com aves vindas do exterior", proibida, sempre, a permanência de menores de 18 anos, quando desacompanhados dos pais ou responsáveis diretos, o que demonstra que todos esses preceitos legais foram concebidos com um só propósito: o de minudenciar a regulamentação da prática de "competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie gallus-gallus", que constitui a própria razão de ser da Lei fluminense nº 2.895/1998.

O autor da presente ação direta, ao sustentar a inconstitucionalidade da "briga de galos", porque incompatível com a cláusula constitucional que protege os animais contra a crueldade, questionou, em sua globalidade, a Lei nº 2.895/1998, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, pelo fato de, reconhecida a sua invalidade jurídica, não poder subsistir em sua integralidade, eis que, insista-se, todas as regras constantes acham-se instrumentalmente vinculadas e funcionalmente vocacionadas a tornar viável e operacional, naquela unidade da Federação, uma prática que o ordenamento positivo brasileiro considera ilícita e criminosa, como

ADI 1.856 / RJ

resulta claro do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que contém, no ponto, a seguinte cláusula de tipificação penal:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal." (grifei)

É por tal motivo que as diversas regras que compõem o diploma legislativo em causa somente se justificam se consideradas em razão da globalidade da lei estadual em questão, **pois** mencionadas regras sequer subsistiriam **senão** em face da finalidade última a que aderem **e** em função da qual foram concebidas: **a realização** de "competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre)...".

Daí a completa desnecessidade da impugnação, artigo por artigo, do diploma legislativo em referência.

Cabe reconhecer, por isso mesmo, a inteira correção formal da impugnação, que, deduzida pelo eminente Procurador-Geral da República, dirige-se a todo o complexo normativo com que o Estado

ADI 1.856 / RJ

do Rio de Janeiro **disciplinou, no plano local, a prática** da “*briga de galos*”.

Feitas tais observações, **passo a julgar** o fundo da presente controvérsia constitucional, **instaurada** em razão **da evidente inconstitucionalidade** da Lei nº 2.895/1998, **editada** pelo Estado do Rio de Janeiro.

O fundamento em que se apóia a pretensão de inconstitucionalidade do diploma legislativo em referência **reside na prática** de atos revestidos **de inquestionável crueldade** contra aves das Raças Combatentes (“*gallus-gallus*”) **que são submetidas** a maus-tratos, em competições promovidas **por infratores** do ordenamento constitucional e da legislação ambiental, **que transgridem, com seu comportamento delinquencial, a regra** constante do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, **que contém** prescrição normativa **cujo teor está assim enunciado:**

“Art. 225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe** ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco** sua

ADI 1.856 / RJ

*função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**.” (grifei)*

Vê-se, daí, que o constituinte **objetivou, com a proteção** da fauna **e com a vedação**, dentre outras, **de práticas que “submetam os animais a crueldade”**, **assegurar a efetividade** do direito fundamental à preservação **da integridade** do meio ambiente, **que traduz** conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral, **consoante ressalta** o magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, “**Curso de Direito Ambiental Brasileiro**”, p. 20/23, item n. 4, 6ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Direito Ambiental Constitucional**”, p. 21/24, itens ns. 2 e 3, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros; JOSÉ ROBERTO MARQUES, “**Meio Ambiente Urbano**”, p. 42/54, item n. 4. 2005, Forense Universitária, v.g.).

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo **impregnado** de alto significado ético-jurídico, **justifica-se em função de sua própria razão de ser**, **motivada pela necessidade de impedir** a ocorrência de situações de risco **que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida**, **não só** a do gênero humano, **mas, também**, a própria vida animal, cuja

ADI 1.856 / RJ

integridade **restaria comprometida** por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (**CF**, art. 225, § 1º, **VII**), o sentido revelador do vínculo que o constituinte **quis estabelecer** ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente **em que vivem** os próprios seres humanos.

Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico **de preservar** a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, *de outro*.

Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, **para a incolumidade** do patrimônio ambiental dos seres humanos, **a prática** de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade.

ADI 1.856 / RJ

Daí a enorme importância de que se revestem os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política que traduzem, na *concreção de seu alcance*, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, **de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.**

Essa prerrogativa, que se qualifica *por seu caráter de metaindividualidade*, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com apoio em douta lição expendida por CELSO LAFER (*"A Reconstrução dos Direitos Humanos"*, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras), de um típico direito de terceira geração (ou de **novíssima** dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, **a todo o gênero humano**, circunstância essa **que justifica** a especial obrigação - que incumbe ao Estado **e à própria coletividade** (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *"Direito Ambiental Brasileiro"*, p. 138/141, item n. 3, 19^a ed., 2011, Malheiros) - **de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações**, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo

ADI 1.856 / RJ

desrespeito ao dever de solidariedade **na proteção** da integridade desse bem essencial, comum a todos quantos compõem o grupo social.

Vale referir, Senhor Presidente, neste ponto, até mesmo em face da justa preocupação revelada pelos povos e pela comunidade internacional em tema de direitos humanos, que estes, em seu processo de afirmação e consolidação, comportam diversos níveis de compreensão e abordagem, que permitem distingui-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas resultantes de sua evolução histórica.

Nesse contexto, e tal como enfatizado por esta Suprema Corte (RTJ 164/158-161), impende destacar, na linha desse processo evolutivo, os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, e que realçam o princípio da liberdade.

Os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), de outro lado, identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, pondo em relevo, sob tal perspectiva, o princípio da igualdade.

*Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de **novíssima** dimensão), que materializam **poderes***

ADI 1.856 / RJ

de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, **qualificados** estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas **impregnadas** de uma natureza **essencialmente** inexaurível, consoante proclama autorizado magistério doutrinário (CELSO LAFER, “Desafios: Ética e Política”, p. 239, 1995, Siciliano).

Cumpre rememorar, bem por isso, na linha do que vem de ser afirmado, a precisa lição ministrada por PAULO BONAVIDES (“Curso de Direito Constitucional”, p. 481, item n. 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), que confere particular ênfase, dentre os direitos de **terceira** geração (ou de **novíssima** dimensão), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua

ADI 1.856 / RJ

*afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. **Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.*** (grifei)

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 138/141, item n. 3, 19^a ed., 2011, Malheiros) - tem constituído, por isso mesmo, **objeto** de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, **ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se** no plano **das declarações internacionais**, que refletem, em sua expressão concreta, o **compromisso das Nações com o indeclinável respeito** a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade.

A questão do meio ambiente, hoje, **especialmente** em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, “Direito Ambiental Internacional”, 2^a ed., 2002,

ADI 1.856 / RJ

Thex Editora), particularmente no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.

Extremamente valioso, sob o aspecto ora referido, o douto magistério expendido por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Direito Ambiental Constitucional**", p. 69/70, item n. 7, 7ª ed., 2009, Malheiros):

*"A 'Declaração de Estocolmo' abriu caminho para que as **Constituições supervenientes** reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado **como um 'direito fundamental'** entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de 'direitos a serem realizados' e 'direitos a não serem perturbados'.*

*.....
O que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o **direito à vida**, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, **é que há de orientar** todas as formas de atuação **no campo da tutela do meio ambiente**. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: '**a qualidade da vida**'." (grifei)*

ADI 1.856 / RJ

Dentro desse contexto, Senhor Presidente, emerge, com nitidez, a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe - sempre em benefício das presentes e das futuras gerações - tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Polícia do Meio Ambiente", "in" Revista Forense 317/179, 181; LUÍS ROBERTO BARROSO, "A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira", "in" Revista Forense 317/161, 167-168, v.g.).

Na realidade, Senhor Presidente, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, tal como se qualifica o direito ao meio ambiente

ADI 1.856 / RJ

ecologicamente equilibrado, constitui, *portanto*, uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente ressaltado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional, como enfatizado por autores eminentes (JOSÉ FRANCISCO REZEK, “Direito Internacional Público”, p. 223/224, item n. 132, 1989, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Ambiental Constitucional”, p. 46/57 e 58/70, 7ª ed., 2009, Malheiros).

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, *com tais objetivos*, neutralizar o surgimento de *conflitos intergeracionais*, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, *para tanto*, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade.

Vale lembrar a precisa abordagem doutrinária sobre o tema da proteção à fauna que o ilustre Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. DANIEL R. FINK, expôs ao tratar da relação jurídica ambiental e da questão pertinente à exigência de sustentabilidade (JOSÉ ROBERTO MARQUES, “Sustentabilidade e Temas

ADI 1.856 / RJ

Fundamentais de Direito Ambiental", p. 117, item n. 4.1, 2009, Millennium):

"Proteção da fauna e flora, vedadas as práticas que colocuem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade (inciso VII). Fauna e flora são importantes componentes do meio ambiente natural, biológico, que têm sido objeto de especial proteção de diversas normas ambientais. São, sem dúvida, o aspecto mais visível do meio ambiente e para os quais o leigo se remete quando pensa no tema. Há gradações das restrições estabelecidas nas leis ambientais sobre esses temas. Há proteções parciais e absolutas. Proibição absoluta já vem impressa no próprio dispositivo, que não permite práticas que ameacem sua função ecológica, possam provocar sua extinção ou submetam os animais à crueldade. As proibições relativas dependerão do grau de importância que determinadas espécies ou ecossistemas têm para a vida, qualidade de vida e meio ambiente." (grifei)

Cabe assinalar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, **em tema** de crueldade contra animais, **tem advertido**, em sucessivos julgamentos, **que a realização** de referida prática *mostra-se frontalmente incompatível* com o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República:

"COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no

ADI 1.856 / RJ

que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'." (RE 153.531/SC, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE 'BRIGAS DE GALO'.

A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente."

(ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. 'Rinhas' ou 'Brigas de galo'. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas de galo'." (ADI 3.776/RN, Rel. Min. CÉZAR PELUSO - grifei)

Impende destacar que, em período que antecedeu a promulgação da vigente Constituição, esta Suprema Corte, em decisões proferidas há quase 60 (sessenta) anos, já enfatizava que as "brigas de galos", por configurarem atos de crueldade contra referidas aves, deveriam expor-se à repressão penal do Estado (RE 39.152/SP, Rel. Min. HENRIQUE D'ÁVILA - RHC 35.762/SP, Rel. Min. AFRÂNIO COSTA, v.g.), eis que - como então reconhecia o Supremo Tribunal Federal -

ADI 1.856 / RJ

*"A briga galo não é um simples desporto, **pois maltrata os animais em luta...**" (RHC 34.936/SP, Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO - grifei).*

Cumpra ressaltar que esse entendimento jurisprudencial, no sentido de que as "brigas de galos" constituem atos de crueldade contra os animais, reflete-se, por igual, no magistério doutrinário (ALEXANDRE GAETA, "Código de Direito Animal", p. 60/61, 2003, Madras; DIOMAR ACKEL FILHO, "Direito dos Animais", p. 84, item n. 8.5, 2001, Themis; EDNA CARDOZO DIAS, "Inconstitucionalidade e Ilegalidade das Rinhas de Galo", "in" Fórum de Direito Urbano e Ambiental, p. 2.041, ano 3, n. 8, nov./dez. 2004, Editora Fórum; EDNA CARDOZO DIAS, "A Tutela Jurídica dos Animais", p. 182/198, item n. 5.5.1, 2000, Mandamentos; HELITA BARREIRA CUSTÓDIO, "Crueldade Contra Animais e a Proteção Destes como Relevante Questão Jurídico-Ambiental e Constitucional", "in" Revista de Direito Ambiental, p. 60/61, item n. 2.3, ano 2, julho-setembro de 1997, v.g.), valendo reproduzir a lição de LÍLIA MARIA VIDAL DE ABREU PINHEIRO CADAVEZ ("Crueldade Contra os Animais: Uma Leitura Transdisciplinar à Luz do Sistema Jurídico Brasileiro", "in" Revista Direito e Justiça, vol. 34, nº 1, p. 113/115, item n. 3.3.1, jan./jun., 2008, ediPUCRS):

"Destacamos, neste estudo, as denominadas 'brigas de galo', pois são de atual repercussão no meio jurídico e social (...). Há tentativas de legalizar

ADI 1.856 / RJ

esta prática no Brasil, **sob a justificativa** de ser 'uma conduta que faz parte da manifestação cultural de várias regiões' e 'uma realidade existente e enraizada na sociedade'.

Nesta prática, os animais são provocados pelo homem, que os coloca na arena para uma luta até a morte de um deles. Envolve atos de crueldade. Para esse momento de luta, os galos são preparados, cortando-lhes cristas e barbelas sem o uso de anestesia. O bico e as esporas são reforçados com aço inoxidável, e a luta não termina enquanto um deles não morrer na rinha.

Frente ao tema, Helita Barreira Custódio nos declara que, de acordo com o conceito constitucional de ato cruel, consideram-se crueldade contra animais os espetáculos violentos como lutas entre estes seres até a exaustão ou a morte, além de outras condutas referidas pela autora. Na mesma linha, Édis Milaré cita, entre outras, a briga de galo como uma prática de crueldade para com a fauna, pois nela o 'conceito de cruel condiz com a idéia de submeter o animal a um mal desnecessário'.

A nossa Constituição Federal de 1988 proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade. A vedação constitucional abrange, portanto, as 'brigas de galo', pois, nas palavras de Érika Bechara: 'alguém ousará sustentar que brigas de galo são necessárias ao bem-estar coletivo?' Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (...).

.....
Para José Rubens Morato Leite, a posição do Supremo Tribunal Federal, (...) referente às 'brigas de galo', estabelecendo a dicção correta do dispositivo constitucional que veda a crueldade contra os animais, impediu que 'a integridade ideológica do texto constitucional cedesse à sedutora opção que insiste em compreender práticas dessa natureza como expressões legítimas do patrimônio cultural específico de algumas comunidades [...]'.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, com a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/ 98), as atividades que fazem os animais enfrentarem-se em lutas ou disputas passaram a caracterizar o crime do art. 32 da Lei nº 9.605/98, visto anteriormente neste trabalho. As 'brigas de galo' são consideradas práticas cruéis contra os animais. Este é, também, o entendimento do

ADI 1.856 / RJ

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se pode ver abaixo:

'EMENTA: Administrativo. Meio Ambiente. Rinha de Galos. À vista de recente jurisprudência do Pretório Excelso, é lícito considerar a briga de galos como prática de crueldade para com os animais. Competição Esportiva, Crueldade contra Animal. Interdição de Estabelecimento. Prática Abusiva, Prejuízo, Fauna. Licitude, Autuação, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).'

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão mais recente, datada de 11 de abril de 2005, julgou, por unanimidade, inconstitucional a Lei nº 310-01/2001, de 27 de novembro de 2001, do Município de Fazenda Vilanova que autoriza 'a criação e realização de exposição e competição de aves das raças combatentes exóticas com licenciamento do IBAMA, a fim de preservação dessas espécies'. A seguir, a Ementa:

'EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Ambiental. Rinha de Galos. É manifestamente inconstitucional, por afronta aos artigos 8º e 13, 'caput' e inciso V, da CE, e artigos 22, inciso I, e 30, incisos I e II, da CF, lei municipal que permite a realização de exposições e competições entre 'aves de raça combatentes exóticas', seja porque compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal, não podendo o ato normativo municipal descriminalizar conduta tipificada no art.32 da Lei dos Crimes Ambientais, seja porque se insere também na competência dos Municípios promover a proteção ambiental, coibindo práticas que submetam os animais à crueldade. Ação direta julgada procedente. Unânime.'

A Relatora do Acórdão, Desembargadora Maria Berenice Dias, diz que a Lei nº 310-01/2001, do Município de Fazenda Vilanova, quando autoriza competições entre 'aves combatentes', ela 'autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento

ADI 1.856 / RJ

cruel, o que as Constituições Federal e Estadual **não permitem**'. Refere, também, que as **'brigas de galo' são punidas como crime**, conforme o disposto no art. 32, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Embora não tenha constituído objetivo deste trabalho o estudo da legislação Estadual e Municipal referente a proibição da crueldade em animais, **cumpre-nos referir** a nossa recente lei municipal **proibitiva** das 'brigas de galo' e cães, a Lei nº 9.770, de 17 de junho de 2005. **Ela estabelece** no seu art. 1º: **'ficam proibidas as rinhas de galo e de cães no Município de Porto Alegre'**.

Com base no exposto, podemos concluir que as **'brigas de galo' constituem práticas consideradas cruéis frente a nossa atual Constituição Federal**. **Não se inserem**, portanto, no critério das práticas absolutamente necessárias ao seres humanos visto anteriormente, **pois submetem o animal a um mal completamente desnecessário**. **O reconhecimento da constitucionalidade e da legalidade desta prática importa em 'fraude à Constituição'**. Não se pode permitir tais práticas fundamentadas **somente** no significado cultural ou recreativo que possam eventualmente representar." (grifei)

Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que a Lei nº 2.895, de 20/03/98, **editada** pelo Estado do Rio de Janeiro - de teor **essencialmente idêntico** ao da Lei catarinense nº 11.366/2000, **declarada inconstitucional** pelo Plenário desta Corte, **no julgamento da ADI 2.514/SC**, Rel. Min. EROS GRAU -, **está em situação de conflito ostensivo** com a norma **inscrita** no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República, **que**, **insista-se**, **veda a prática de crueldade contra animais e que tem**, na Lei nº 9.605/98 (art. 32), o seu preceito **incriminador**, **eis que pune**, a **título de crime ambiental**, a **inflicção** de maus-tratos contra animais.

ADI 1.856 / RJ

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição abrange, consoante bem ressaltou o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em voto proferido, em sede cautelar, neste processo, tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

Não vejo razão para modificar esse entendimento, Senhor Presidente, pois ele se ajusta, com absoluta fidelidade, à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do significado que resulta do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República.

Na realidade, e como registra a doutrina (BRUNO AURÉLIO GIACOMINI ROCCO, "Algumas Considerações sobre o Convívio entre o Homem e os Animais", "in" Revista de Direitos Difusos, vol. 11/1.421, item n. 5, fevereiro/2002, Esplanada-ADCOAS; DANIELLE TETÜ RODRIGUES, "Tutela da Fauna: Reflexões sobre a Tutela Penal Brasileira", "in" Boletim Informativo Juruá 315, p. 13, 16 a 28 de fevereiro/2002; ERIKA BECHARA, "A Proteção da Fauna sob a Ótica

ADI 1.856 / RJ

Constitucional", p. 22/23, item n. 2.3, 1ª ed., 2003, Juarez de Oliveira; LUIZ REGIS PRADO, "Direito Penal Contemporâneo", p. 327, item n. 4, 2007, RT, v.g.), os animais domésticos, como os galos, acham-se abrangidos pelo conceito genérico de fauna, o que permite estender, na linha da jurisprudência desta Corte, também às aves utilizadas em "briga de galos", a proteção estabelecida no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República.

É relevante observar, ainda, como anteriormente mencionado, que a proibição de práticas cruéis contra os animais, notadamente as concernentes às "brigas de galos", também encontra apoio na legislação ambiental, com especial destaque para a Lei nº 9.605, de 12/02/1998, que tipifica, como crime, as seguintes condutas:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal." (grifei)

A "ratio" subjacente a essa orientação - que também traduz a posição dominante na jurisprudência dos Tribunais em geral - encontra apoio no próprio magistério da doutrina (PAULO

ADI 1.856 / RJ

AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 887/888, 19^a ed., 2011, Malheiros), cuja análise, a propósito de tal matéria, põe em destaque as seguintes considerações:

“Preceitua a CF, no art. 225: ‘§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’.

Os animais fazem parte da fauna; e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los (art. 225, § 1º, VII, da CF). Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia ‘na forma da lei’, ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto.

A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. O STF vem decidindo, com admirável coerência, pela proteção dos animais em casos que se tornaram paradigmáticos, como a ‘farra do boi’, em Santa Catarina, e a decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam rinhas de galos.

Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.” (grifei)

ADI 1.856 / RJ

Vale reproduzir, neste ponto, fragmento da douda manifestação, **exarada** nos autos da **Apelação Cível** nº 479.743/PE (TRF/5ª Região), da **lavra** do eminente Procurador Regional da República, Dr. WELLINGTON CABRAL SARAIVA:

"44. Em petição encaminhada, anos atrás, ao Procurador-Geral da República, pugnou a advogada Edna Cardozo Dias, membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (CONAMA), pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei no 2.895, de 20 de março de 1998, do Rio de Janeiro, por permitir a prática ilegal e inconstitucional de rinha de galo naquele Estado. Na provocação, a advogada relatou a perversidade que envolve tal competição:

'Da Preparação à Rinha - Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato, o animal é pelinchado - o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas -, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. **Outro procedimento** consiste em puxá-lo pelo rabo, **arrastando-o** em forma de oito, entre suas pernas separadas. **Depois**, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. **Outro exercício** consiste em empurrar o animal pelo pescoço, **fazendo-o girar** em círculo, como um pião. **Em seguida**, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência.

[...]

O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só

ADI 1.856 / RJ

circulando em espaço maior nas épocas de treinamento...

Chega a hora do galo ser levado às rinhas. Depois da parelha (escolha dos pares), vem o topo, que é a aposta entre os dois proprietários. **São, então, abertas as apostas e as lambujas. Os galos entram** no rodo calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou substituir já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é 'tucado' (recebe golpe mortal) ou é 'meio-tucado' (está nocaute), a platéia histérica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário.

Se o galo ficar caído por 1m o juiz autoriza o proprietário a 'figurar' o galo (tentar colocá-lo de pé). Se ele conseguir ficar de pé por 1m a briga continua. Se deitar é perdedor. O galo pode ficar de 'espavorido' quando leva uma pancada muito dolorosa e abandona a briga.

Se a briga durar 1h15m sem um deles cair há empate e topo perde a validade. Faz[em]-se apostas até sobre o refresco.

Galo carreirinha é aquele que percorre o rodo correndo até cansar o outro que está correndo atrás dele para depois abatê-lo. Galo canga é aquele que cruza o pescoço dele com o outro, forçando para baixo até que o adversário perca a postura de briga. O galo velhaco é aquele que, no meio da briga, entra por debaixo das pernas do adversário, quando está sendo atacado e depois o pega de emboscada.

Tudo isto comprova que as brigas de galos são cruéis e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade pervertida e sádicos.'" (grifei)

Nem se diga que a "briga de galos" qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre

ADI 1.856 / RJ

outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.

"A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil", como enfaticamente proclamou esta Suprema Corte (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU), que, por mais de uma vez, também rejeitou a alegação de que práticas como a "briga de galos" e a "farra do boi" pudessem caracterizar manifestações de índole cultural, fundadas em usos e em costumes populares verificados no território nacional, como bem destacou, em duto voto, o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA (RE 153.531/SC, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO):

"No ponto, duas vertentes de exame da matéria põem-se: de um lado, a que contribuiria para a sustentação do acórdão no art. 215 da Constituição quando, dispondo sobre a cultura, estipula:

'Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.'

.....

ADI 1.856 / RJ

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

Há, entretanto, outra, de assento constitucional também, com base no art. 225 da Lei Magna, invocada no recurso. Reza o art. 225:

'Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.'

Há, sem dúvida, nesses dispositivos do art. 225, nítida integração com os princípios e valores dos arts. 1º e 3º da Constituição, enquanto definem princípios fundamentais da República.

Ora, penso que a Constituição, nesse dispositivo, não só põe sob o amparo do Estado tais bens, mas dele também exige que efetivamente proíba e impeça ocorram condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, como está no § 3º do art. 225:

'§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.'

Nessa norma, não é possível, por igual, deixar de ver o que se contém na parte final do inciso VII do

ADI 1.856 / RJ

art. 225 da Constituição, quando veda a prática de atos que submetam animais a crueldade. Isso está no dever do Estado coibir.

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores.

Não cabe, decerto, ignorar (...), que se cuida de manifestações que encontram raízes no tempo e das quais participam camadas significativas do povo, em determinadas épocas. Disso decorre serem manifestações difíceis para o Estado coibir. Mas, ao STF, enquanto guarda da Constituição, cumpre proclamar tal exigência maior, eis que a 'quaestio juris' está adequadamente discutida em via recursal apropriada ao exame desse tema, em face da Constituição. Ora, é de entender, destarte, que o acórdão recorrido, invocando o que se contém no art. 215 da Constituição e a prática reiterada do costume, torna inviável a aplicação do art. 225, VII, 'in fine', da Lei Maior. Não se pode deixar de ver, na decisão, desse modo, ofensa a esse preceito da Constituição, o que bastante se faz para que o recurso extraordinário possa ser efetivamente conhecido.

Dele conhecendo, dou-lhe provimento, para julgar a ação procedente e, em consequência, determinar que o Estado de Santa Catarina, em face do que dispõe o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição, adote as providências necessárias a que não se repitam essas práticas consideradas atentatórias à regra constitucional aludida." (grifei)

ADI 1.856 / RJ

Igual percepção sobre o tema foi revelada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, no julgamento **do mencionado** RE 153.531/SC, **de que se tornou** Relator p/ o acórdão:

"Se, de um lado (...), a Constituição Federal revela competir ao Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais - e a Constituição Federal é um grande todo -, de outro lado, no Capítulo VI, sob o título 'Do Meio Ambiente', inciso VII do artigo 225, temos uma proibição, um dever atribuído ao Estado:

'Art. 225. (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.'

(...) é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada 'farra do boi', em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. (...).

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal. (...)." (grifei)

ADI 1.856 / RJ

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é perfilhado por PAULO AFFONSO LEME MACHADO ("**Direito Ambiental Brasileiro**", p. 885, 19^a ed., 2011, Malheiros), que, em magistério irrepreensível, acentua serem ofensivas ao ordenamento positivo brasileiro as referidas práticas, **ainda** que *alegadamente* amparadas em contexto histórico, cultural e/ou folclórico:

"Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, como a 'farra do boi' estão abrangidos pelo art. 32 da Lei 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os praticam, mas também, em co-autoria, os que os incitam, de qualquer forma. A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados 'rodeios' ou 'vaquejadas', tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais. O emprego do 'sedém' - aparelho com tiras e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgão genitais e forçá-lo a saltitar e corcovear - caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, e sem qualquer dúvida, todas as atividades que fizerem os animais enfrentar-se em luta ou disputa. As 'brigas de galo' são consideradas atos de crueldade contra animais." (grifei)

Finalmente, **cumpr**e rememorar as razões expostas, **em duto parecer**, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. FLÁVIO GIRON, ao opinar pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, **em manifestação** aprovada pelo eminente Chefe da Instituição (fls. 97/103):

"Quanto ao mérito, a Constituição Federal foi clara ao estabelecer, em seu artigo 225, que 'todos têm

ADI 1.856 / RJ

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’.

Observe-se que a ação é dirigida ao Estado como expressão do poder público, e, portanto, dirigida também ao legislador para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acrescenta, ainda, ao mencionado dispositivo constitucional o § 1º, inciso VII, estabelecendo ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, onde serão vedadas, na forma da lei, as práticas que colocarem em risco sua função ecológica, provocarem a extinção de espécies ou submeterem os animais a crueldade.

Com o intuito de dar maior efetividade ao cumprimento desse dever do Estado em garantir um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, foi sancionada a Lei nº 9.605, de 12/2/98, denominada de ‘Lei dos Crimes Ambientais’ que tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar, praticar quaisquer atos de crueldade contra os animais. Note-se que a Constituição Federal protege todos os animais, sem discriminação de espécie ou categoria. Nesse diapasão, vale ressaltar a lição do eminente jus-ambientalista Édis Milaré (‘in’ ‘Direito do Ambiente’, Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 228):

‘Como dissemos anteriormente, entende-se por fauna o conjunto dos animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico. Aqui se incluem os animais, sejam domesticados ou não, da fauna terrestre e da fauna aquática.

Assim, afasta-se, desde já, a idéia de que a fauna resume-se à silvestre, ou seja, aos animais não domesticados, habitantes de áreas onde ocorram formações florestais presumivelmente isentas de interferência humana, sendo que cada qual ocupa seu nicho e desempenha papel fundamental para o equilíbrio das inter-relações naturais das espécies de determinado ecossistema.

A Constituição da República de 1988, ao determinar em seu art. 225, § 1º, VII, ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna, submeteu

ADI 1.856 / RJ

ao manto da Lei **todos os animais** indistintamente, vez que todos os seres vivos têm valor, função e importância ecológica, seja como espécie seja como indivíduo.' (...)

A tese de que os animais domesticados não estão abrangidos pela proteção constitucional não se sustenta, pois não faz sentido que o legislador constituinte tenha resolvido permitir que essa 'categoria' da fauna possa ser objeto de crueldade.

Por fim, causa espécie a afirmação de que os galos lutam sem a 'interferência humana', mas por simples 'espírito atávico'. As informações de entidades ambientalistas (fls. 15/23) deixam claro que há todo um processo de preparação e condicionamento dos animais para o combate. Tal processo é conduzido por um treinador, cujos métodos, segundo tais informações, submetem o animal a uma rotina estafante, que não pode ser considerado mero espírito combativo, como quer fazer crer a segunda requerida. É patente a participação humana na preparação desses animais para a rinha.

No presente caso, na hipótese de 'briga de galos', a crueldade é gritante. Segundo informações de entidades que visam a proteção dos animais (fls. 15/23), o espécime sofre maus-tratos desde a época em que é treinado para as chamadas 'rinhas', e, quando efetivamente participam das lutas, os animais brigam até a exaustão ou até a própria morte. (...).

De fato, as 'brigas de galos' constituem verdadeira forma de tratar com crueldade esses animais, e a lei estadual impugnada, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre 'galos combatentes', autoriza e disciplina a submissão desses espécimes a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite.

Cumpra também frisar que a rinha de galos é objeto de apostas, sendo o proprietário do galo vencedor recompensado. Logo, seria ingenuidade imaginar a ausência de ação humana em tal atividade, pois deve-se inferir que os proprietários dessas aves sempre terão em mente o lucro possível pela vitória, logo, as aves sempre deverão demonstrar maior 'afinco' nos treinamentos, aumentando as probabilidades de prêmio na competição.

.....

ADI 1.856 / RJ

*Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pela procedência da ação, para ser declarada a **inconstitucionalidade** da Lei fluminense nº 2.895, de 20 de março de 1998."* (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, editada pelo Estado do Rio de Janeiro.

É o meu voto.

26/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, sem querer polemizar, vou assentar o meu voto divergente em razão da leitura que faço do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal:

“Art. 225

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei(…)”

Eu entendo, com a devida vênia, que a legislação ordinária é a que tem competência para estabelecer essa proteção e a sua respectiva gradação. E ela já existe, inclusive; é a legislação criminal ambiental.

Mantendo coerência com o que tenho sustentado aqui em outros casos, voto no sentido de que essa ponderação é do legislador, e não do Judiciário. Peço vênia para julgar improcedente a ação, registrando o brilhante voto proferido pelo eminente relator a quem cumprimento.

26/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Senhor Presidente, diante dessa intervenção, também quero dizer algo, ainda que rapidamente.

A referência que o inciso VII do § 1º do artigo 225 faz à lei é num outro sentido; ela tem uma outra qualidade: não é para que a proibição da crueldade somente se dê a partir da edição da lei. Eu não encaro como uma norma de eficácia limitada, na linguagem de José Afonso da Silva, ou de eficácia complementar, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos na minha própria companhia.

Se prestarmos bem atenção ao texto, **data venia**, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a idéia de algo inconvivível com todo tipo de crueldade, mormente aquelas que desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado.

Aliás, eu até diria que uma Constituição promulgada explicitamente sob a proteção de Deus é absolutamente repelente desse tipo de autoexecução de animais entre si - porque é um autoexecução de animais entre si.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

Este Egrégio Plenário **já proclamou** que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade, **além** de aviltante, **qualifica-se** como conduta absolutamente incompatível com o

ADI 1.856 / RJ

texto da Constituição da República.

Por isso mesmo, **dentre** as várias medidas que o Poder Público tem que adotar, **por efeito de seu dever constitucional de proteção à fauna**, **está** a de impedir, por exemplo, que se legitimem (e que se efetivem) práticas de crueldade contra animais, hoje tipificadas como crime ambiental.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É para isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

Essa cláusula vedatória **traduz direta emanção do próprio** texto da Constituição da República (art. 225, § 1º, inciso VII, "*in fine*").

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Da própria Constituição.

É como penso. Até porque esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Isso é uma tortura, e a Constituição proíbe a tortura, às expressas, no inciso III do artigo 5º.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Fiz o meu voto sem querer polemizar, porque a minha questão não se opõe aos valores que os votos estão pautando como premissa. É só uma questão de saber a quem é delegada, pela Carta, essa ponderação.

Lê-se, no inciso sétimo: "na forma da lei". Portanto, entendo que essa ponderação é do legislador, do Congresso Nacional e dos parlamentos,

ADI 1.856 / RJ

nas unidades da Federação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Sem dúvida que, no conteúdo, Vossa Excelência concorda; é perfeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: (Cancelado)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Agora, eu só quero terminar dizendo o seguinte: essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura; aliás, como bem ressaltado no voto do Ministro Peluso, anteriormente - no magnífico voto que Vossa Excelência produziu -, e, agora, no magistral voto do Ministro Celso de Mello.

Eu acompanho Sua Excelência o Relator.

26/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, pela ordem, Senhor Presidente, só para reafirmar essa leitura do Ministro Celso de Mello.

Hodiernamente não se pode imaginar uma lei que não perpassasse pelo tecido normativo da Constituição Federal. Então, nós temos princípios instrumentais de interpretação da Constituição Federal, princípios fundamentais da Constituição Federal e princípios setoriais.

Com relação ao meio ambiente, no meu modo de ver, este aqui é o princípio-regra, que, inclusive, supera regras infraconstitucionais, quando dispõe, dentre as obrigações da defesa a todos, a defesa do meio ambiente:

"VII - proteger a fauna e a flora," - excluída a expressão vedadas na forma da lei - "vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

A Constituição tem normatividade suficiente para, ela própria, proibir essa prática. E nós estamos em sede de confronto entre uma legislação local e a Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A ausência de lei não pode significar nesse contexto autorização para torturar um ser vivo, até porque da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo. Então, não podemos deixar de coibir, com toda a energia, esse tipo de prática.

26/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, apenas duas palavras sobre a matéria. Há o precedente citado pelo relator alusivo a Santa Catarina, mais precisamente à Farra do Boi.

Estamos no controle concentrado de constitucionalidade e, se formos ao preceito da Carta Federal, veremos que a vedação remete-se à lei.

Penso que o diploma local padece de um vício de forma, porque, na minha óptica, o trato da matéria teria que se dar no âmbito federal. A lei local, ao invés de vedar, autoriza a denominada "competição galística". E surge a problemática: o preceito, no que remete a lei "cuidar das vedações", é autoaplicável? Tenderia a responder de modo negativo à colocação feita pelo Ministro Dias Toffoli. No caso, mediante lei é que se teria que dispor a respeito.

Assento o vício de forma na disciplina da matéria.

26/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, gostaria, primeiro, de louvar o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, que repassou toda a jurisprudência e mostrou o significado dessa decisão, dos seus reflexos, inclusive, em outros tipos de prática.

Às vezes estamos contextualizados em situações de violência, e muito provavelmente este tipo de prática provoca a falta de sensibilização ou mesmo um fenômeno de dessensibilização em relação a práticas violentas.

Eu também fiquei a pensar a propósito da observação do Ministro Dias Toffoli. Eu me lembro que nós usamos, na própria dogmática hoje dos direitos fundamentais, os precedentes aqui referidos, especialmente aquele em que acabou redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, o da Farra do Boi, em que se colocou a questão do aspecto cultural e a ideia de preservação dos animais. E ali o Tribunal foi muito enfático no sentido da proibição, entendendo que havia uma prática cruel em relação aos animais.

Também me parece que aqui é difícil - talvez o tema deva continuar a merecer reflexão e esforços no sentido de o aprimoramento da fundamentação -, a partir do próprio texto constitucional, alegar-se simplesmente que, na ausência de uma disciplina federal - tal como cogita o Ministro Marco Aurélio -, pudesse o legislador estadual autorizar esse tipo de prática.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Essa prática.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Até porque as aves não têm Estado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E criaria um perigoso tipo de paraíso fiscal. Essa prática migraria para o Estado onde houvesse autorização, o que seria, na verdade, a maximização da crueldade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A lei aqui é de reforço

ADI 1.856 / RJ

proibitivo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De fato, o texto impõe uma reserva legal, mas é tão claro no que diz respeito à proteção que, na ausência de lei, ficaria o Poder Público impedido de ter medidas protetivas?

26/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu até vou, diante da manifestação do eminente Ministro Marco Aurélio e das ponderações que agora faz Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, aderir ao fundamento do voto do Ministro Marco Aurélio, no sentido da inconstitucionalidade formal da lei, haja vista a existência de legislação federal proibitiva já vigente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

O art. 64 da Lei das Contravenções Penais **foi revogado** pela Lei nº 9.605, de 12/02/98, **que dispõe** sobre as sanções penais e administrativas **motivadas** por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, **dentre** as quais a prática de crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, **sejam** eles nativos ou exóticos, **como resulta claro do art. 32** de referido diploma legislativo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: (Cancelado)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

Devo observar que o art. 32 da Lei nº 9.605/98 **qualifica-se como preceito incriminador que incide** nos casos de inobservância **ou** de transgressão à regra constitucional (CF, art. 225, § 1º, inciso VII), **promulgada** com o objetivo

ADI 1.856 / RJ

de proteger a fauna, vedando práticas que, além de colocarem em risco a sua função ecológica ou ensejarem a própria extinção das espécies, também submetam "os animais à crueldade".

O que me parece relevante, portanto, é que práticas de crueldade contra animais constituem, agora, crimes de natureza ambiental, não mais configurando meros ilícitos contravencionais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não há mais contravenção.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Passou a ser crime, foi superado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

É o que, agora, prescreve, em cláusula de tipificação penal, a nova Lei de Crimes Ambientais, consubstanciada na Lei nº 9.605/98.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não altera o raciocínio de Sua Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O raciocínio é o mesmo.

ADI 1.856 / RJ

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: (Cancelado)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Nós estamos discutindo o que é pior: se é a inconstitucionalidade formal ou a material.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Há lei federal. Havendo lei federal, realmente não caberia ao Estado autorizar algo que está vedado por ela. Então, pelo fundamento do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que realmente é formal a inconstitucionalidade, eu voto pela procedência da ação.

26/05/2011

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A menção que o art. 225, § 1º, da Constituição faz "ao poder público" traduz referência genérica que abrange todas as entidades políticas que compõem o Estado Federal brasileiro, a significar que a cláusula vedatória inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Lei Fundamental alcança, além da União Federal, também os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, considerado o fato de que cláusulas proibitivas qualificam-se como normas impregnadas de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata.

Ou, em outras palavras, o Estado brasileiro, em qualquer das dimensões políticas em que se pluralizam as comunidades jurídicas que o integram, tem a incumbência de impedir a prática de crueldade contra animais.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, nós chegamos ao requinte de discutir se matar o galo com lei ou sem lei é inconstitucionalidade formal ou material, mas todo mundo está de acordo que nem se pode matar o galo nem a lei é inconstitucional.

ADI 1.856 / RJ

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ministro Gilmar Mendes, eu tenho relido ultimamente o livro de Vossa Excelência "Curso de Direito Constitucional" e, em várias passagens - se eu estiver equivocado, Vossa Excelência me corrija -, quando a Constituição diz Poder Público, está dizendo Estado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Pessoa jurídica estatal, compreendendo União, Estado, Distrito Federal e Município.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nesse ponto é que eu queria chegar. Na linha do que já argumentou o eminente Relator aqui, já no *caput* do artigo está claro que há um dever de proteção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Que se impõe, na verdade, ao Poder Público como um todo. Daí a minha pergunta: Não poderia, eventualmente, o Ministério Público atuar, como eventualmente atuou no caso?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Vale relembrar, *por oportuno*, que esse dever de proteção à fauna, constitucionalmente imposto ao Poder Público, **tem sido implementado, jurisdicionalmente, por iniciativa** do Ministério Público, **que se vale, para tanto**, do mecanismo processual da ação civil pública.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso. Ou o Judiciário tomar medidas, na ausência de uma disciplina legal específica?

26/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, fazendo essa reflexão e prometendo continuar nesse esforço, também vou acompanhar o eminente Relator, até porque está alicerçado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto no caso específico, porque há uma lei idêntica já declarada inconstitucional, como naquele outro caso referido – o da Farra do Boi –, que tem outras conotações.

26/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO**ESCLARECIMENTO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)**

-Ministro Gilmar Mendes, se Vossa Excelência me permite intervir – não, evidentemente, para servir de fundamento, porque não seria o caso, mas para pensar -, acho que a regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225; acho que a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A partir da tortura.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mais primitivas e irracionais do ser humano. Noutras palavras, a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam ações e reações que diminuem o ser humano como tal e ofendem, portanto, a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Excelência, é exatamente essa intervenção que eu pretendia fazer, porque há um movimento mundial nesse sentido. Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E como um espetáculo público!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. E não apenas daqueles que participam desse espetáculo degradante, desse suposto esporte, mas também daqueles que indiretamente são atingidos por ele, pelos gritos dos animais e dos

ADI 1.856 / RJ

participantes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Basta ouvir dizer, eu já me indigno quando ouço falar disso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sem dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

Brigas de galos ou de cães - não importa o gênero escolhido **pelos infratores** da lei - traduzem condutas delituosas e aviltantes, **não podendo**, por isso mesmo, ser toleradas por qualquer autoridade pública, *muito menos* por esta Suprema Corte, **incumbida** de fazer prevalecer a autoridade da Constituição da República, **notadamente** no ponto em que esta **proíbe atos de crueldade** contra animais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Também.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Em todo sentido. O mundo já está cheio de fontes de violência. Se não coibirmos algumas delas, não sabemos onde vamos parar.

26/05/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, só uma palavrinha que acho importante aqui, até um pouco na linha do que o Ministro Gilmar Mendes disse.

O *caput* do artigo 225 remete a algo que eu acho que é um passo adiante no constitucionalismo brasileiro, que são os deveres da sociedade. No voto do Ministro Celso de Mello, ele enfatiza que alguns consideram - e aí não são juristas, são coletividades, comunidades - um desporto, uma atuação folclórica.

E o *caput* diz:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever (...)"

Então, nós sempre temos falado no constitucionalismo como deveres do Estado, e deixamos de lado uma sociedade democrática, para formar esse Estado democrático.

Eu acho que o § 1º, ao se referir à vedação que o Poder Público deve impor, é exatamente no sentido de que, se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja produção em benefício da vida e da dignidade, incumbe ao Estado vedar práticas que conduzam a isso. É uma tônica que, a meu ver, precisamos dar; não é o Estado que tem de ficar proibindo ou impondo às pessoas condutas que dignifiquem, mas a sociedade é que deve fazer isso. A sociedade tem de ser democrática para termos um Estado verdadeiramente democrático, na linha do que Vossa Excelência acaba de se referir. Quer dizer, há tanta

ADI 1.856 / RJ

violência, mas a violência, que parte de cada um, precisa ser coibida só nos excessos.

Acho que a interpretação do Ministro Celso de Mello, que eu acompanho às inteiras, é exatamente de um constitucionalismo social, neste sentido: a incumbência é da sociedade. O Poder Público tem de atuar não o tempo todo, entrando na casa da gente ou na vida da gente, mas cada um de nós, na nossa casa, sendo digno.

* * * * *



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário